



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 7318806/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 07 de outubro de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DANIELE DAGIOS EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 12.942.081/0001-28, aos 07 dias de outubro de 2020, contra a decisão que a desclassificou, para o item 190 do presente Certame, conforme julgamento realizado em 02 de outubro de 2020.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 13.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 23 dias de abril de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 044/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de materiais de enfermagem e, aos 20 dias de maio de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal n° 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 6775284. De acordo com o Memorando SEI

6813078 da área técnica, o Registro do Produto ofertado nº 80286000030 estava cancelado desde 04/05/2020 - SEI 6828842.

O Pregoeiro diligenciou, solicitando esclarecimentos a empresa e aos 04 de agosto a mesma respondeu o seguinte: "(...) *Informamos que entramos em contato com o Fabricante, e o mesmo nos passou a informação que o registro sofreu alterações e possui um novo número, pedimos desculpas pelo equívoco, pois o registro que anexamos estava vigente quando consultamos, porém em processo interno de renovação. Hoje obtivemos a informação que a fabricante resolveu mudar o número do registro, desta forma cancelando o registro que foi anexado no sistema. Segue em anexo o registro correto, agradecemos a atenção e pedimos desculpas pelo transtorno, de maneira alguma tivemos a intenção de prejudicar o andamento do processo licitatório*", conforme anexo SEI 6848743, apresentando o Registro 80286000045.

Assim, o Pregoeiro solicitou nova manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 6849241. De acordo com o Memorando SEI 6857071 da área técnica, a documentação está de acordo com o solicitado no Edital, assim, a empresa **DANIELE DAGIOS EPP** foi declarada classificada e habilitada. E, nos termos do item 12 do Edital, a licitante foi convocada para apresentar as amostras do referido item para análise e validação.

Do resultado da Análise Técnica das amostras, conforme Memorando SEI 6962118, foi informado que para o item 190 as amostras foram **reprovadas**, conforme Análise SEI 6962114; resultando na desclassificação da empresa para esse item, conforme registrado na Ata de Julgamento SEI 6966532. Não havendo outra empresa classificada, o item restou fracassado.

Pelo princípio do contraditório e ampla defesa, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa licitante manifestou intenção de recorrer da decisão, em campo próprio do Comprasnet, alegando que: "(...) *fomos desclassificados, porém nosso produto atende ao descritivo solicitado em edital. Solicitamos também uma nova avaliação das amostra*", documento SEI nº 7298378, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 7318565.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que não houve manifestação por parte dos proponentes.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **DANIELE DAGIOS EPP** (recorrente), que seja revisto o ato decisório que a declarou desclassificada no processo licitatório, para no mérito classificá-la no Certame. A Recorrente não concorda com sua desclassificação pelo seguinte motivo: "*Injetor com vazamento e de diâmetro pequeno, podendo ocasionar acidentes*". A Recorrente solicitou a apresentação de novas amostras, sendo negado pela Administração. Alega o seguinte:

O que ocorre é a forma de utilização do produto, no próprio site e bula do equipo da marca Biosani, orienta sobre a utilização do mesmo.

E se caso ocorrer vazamento durante a utilização, é recomendado a substituição do produto, mesmo isso não sendo comum acontecer com essa marca nacionalmente reconhecida no Brasil, pelos produtos da área da saúde. (grifado)

E por fim, acusa a Administração de descumprir com o Artigo 37, *Caput*, da Constituição Federal de 1988, ao reprová-las as amostras apresentadas pela Recorrente, porque "*não há motivos plausíveis que levem a reprovação*" e, que "*a comissão de licitação poderá solicitar uma segunda reavaliação que apresente vícios que podem ser sanados*." (grifado)

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

***O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

*Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)*

Alega a recorrente que não merece prosperar o resultado para o item 190, tendo em vista que "não há motivos plausíveis que levem a reprovação" das amostras do produto ofertado e, ainda requer que seja solicitada "**uma nova remessa de amostras, juntamente com um profissional para a nova avaliação**". (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A previsão edilícia referente as amostras, é clara que caso elas sejam reprovadas, a proposta será desclassificadas, como pode se observar:

11 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

11.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

f) tiverem suas amostras reprovadas.

Além disso, não está previsto no Edital que, caso as amostras sejam reprovadas, a empresa reapresente as mesmas para uma nova análise. Ademais, o Edital estabelece que as amostras sejam entregues em até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação do Pregoeiro, que se dará após a fase de habilitação, senão vejamos:

12 - DAS AMOSTRAS

12.1 - Será convocado pelo Pregoeiro, o proponente classificado e habilitado, para apresentar, obrigatoriamente:
(...)

12.2 - As amostras deverão ser os próprios produtos a serem comercializados (marca, peso, embalagem), devendo estar identificadas com o nome da empresa proponente, edital e item a que se refere a amostra.

12.3 - As amostras deverão ser entregues no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação do Pregoeiro, que se dará após a fase de habilitação.

(...)

12.6 - Será desclassificado o proponente, caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas nos Anexos I e XII deste Edital, ou que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos pelo Pregoeiro, estando sujeito às penalidades previstas.

ANEXO XII

TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI N° 6055840/2020 - SES.UCC.ACP

6-Amostras/Prospectos (quando for o caso):

(...)

No ato da entrega da (s) amostra (s), a empresa autoriza a completa análise do (s) produto (s) para comprovar as características contidas no Descritivo Técnico, mesmo que para isto a (s) amostra (s) seja (m) danificada (s), e também abdica de qualquer indenização pela inutilização da (s) mesma (s). A (s) amostra (s) retida (s) da proposta vencedora, para fins de comparação no ato do recebimento da (s) mercadoria (s), não poderá (ão) ser deduzida (s) do (s) quantitativo (s) a ser (em) entregue (s). (grifado)

Por fim, vejamos os critérios de entrega e análise que encontram-se fixados no Instrumento Convocatório, bem como, os profissionais responsáveis pela análise, o qual transcrevemos abaixo:

ANEXO XII

TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI Nº 6055840/2020 - SES.UCC.ACP

6-Amostras/Prospectos (quando for o caso):

(...)

As amostras serão analisadas, testadas, avaliadas, aprovadas, reprovadas **pela equipe da rede da Secretaria da Saúde**, segundo **critérios e normas internas** e todas as despesas correrão por conta do licitante conforme normas vigentes.

6.1-Critérios de Análise (quando for o caso):

1. Avaliação do (s) material (s) com relação ao descritivo citado no item II do Termo de Referência, unidade de medida, quantidades e volumes, tipo de embalagem e demais características relacionada ao tipo de produto.

2. **Avaliação do (s) material (s) por profissionais específico da área de saúde**, quanto a forma de apresentação, tamanho, composição do material, especificação, matéria prima, dados de fabricação, características de segurança, embalagem, tipo de processamento, prazo e condições de validade, conservação do produto, facilidade no manuseio.

3. Avaliação da evolução do (s) material (s) **em uso prático em unidade de saúde** da rede definido pela comissão interna, quanto aplicabilidade, eficácia, economicidade de modo a garantir a qualidade e segurança da assistência ao paciente e dos profissionais.

6.2-Função Técnica:

Enfermeiros das unidades de Pronto Atendimento e do Hospital Municipal São José. (grifado)

Colhe-se da Análise de Amostra, documento SEI 6962114, que o profissional que emitiu o parecer é a técnica em enfermagem, a Sra Ivy Montanher:

ITEM 190: EQUIPO MACROGOTAS COM INJETOR LATERAL

FORNECEDOR: DANIELE DAGIOS

MARCA: BIOSANI

LOTE: B0820006

REGISTRO ANVISA: 80286000045

QUANTIDADE RECEBIDA PARA ANÁLISE: 4 pacotes

AVALIAÇÃO TÉCNICA

EMBALAGEM

Apontamentos:

(X) Adequada () inadequada () Não se aplica

ATENDIMENTO AO DESCRITIVO

Apontamentos: Injetor lateral apresenta vazamento após perfuração.

() Adequada (X) Inadequada () Não se aplica

FUNCIONALIDADE/ UTILIZAÇÃO PRÁTICA

Apontamentos:

(X) Adequada () Inadequada () Não se aplica

CONCLUSÃO

APROVA O PRODUTO: () SIM (X) NÃO

JUSTIFICATIVA:

Injetor com vazamento e de diâmetro pequeno, podendo ocasionar acidentes ao perfurar.

Considerando que o recurso trata de reprovação de amostra, algo estritamente técnico, o Pregoeiro solicitou análise do caso pelo setor técnico por meio do Memorando SEI 7318625. Em resposta, recebemos o Memorando SEI 7325433 do qual colhe-se o seguinte:

"Em síntese, a empresa não concorda pela reprovação da amostra apresentada para o item 190, indica que solicitou nova apresentação de amostra e esta Administração recusou; a empresa continua, apontando que o site e bula do produto orientam sobre a utilização do produto, assim como, a necessidade de substituição do produto em caso de vazamento;

A empresa finaliza solicitando que seja revista a decisão da desclassificação e que seja realizada nova análise das amostras frente a um profissional da empresa;

Inicialmente, há de se expor que as amostras foram testadas por profissionais da enfermagem, habilitados e capacitados para tal uso, onde os itens foram analisados utilizando-se as técnicas corretas. Em relação a orientação da necessidade de substituição do equipo em caso de vazamento, todo profissional capacitado tem ciência da necessidade de substituir o equipo em caso de vazamento, sendo assim, não vemos motivo para tal apontamento.

(...)

Veja-se, apresentação de novas amostras não foi uma condição prevista no edital, sendo assim, não é possível que a Administração tome tal decisão;

*Por fim, considerando que na análise foi verificado que o item não atendeu as necessidades desta Administração, assim como, ao descritivo, visto que exigia-se que o item em questão fosse dotado de "INJETOR LATERAL ISENTO DE LATEX, **QUE NÃO APRESENTE VAZAMENTO APÓS O USO**", solicitamos a manutenção da decisão de desclassificação da proposta da empresa Daniele Dagios para o item 190"*

Portanto, resta claro e evidente o atendimento integral aos termos do Edital e que a análise das amostras são realizadas por profissionais habilitados do Órgão.

Cabe ainda o registro de que a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando os seus termos. Ademais, ao participar da licitação, o licitante concorda com todas as condições nele contidas, conforme segue:

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

4.6.2 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos; (grifado)

A fim de preservar a isonomia, a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento convocatório, neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles [3]:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, tendo tratamento isonômico entre as partes concorrentes, torna-se imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelece as normas e regras a serem atendidas no certame.

Ainda conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro [4]:

9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes **não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados** (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (grifado)

Após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que a Recorrente não atendeu aos requisitos editalícios constantes nos subitens 11.9."f" e 12.6 do Edital, conforme mencionado acima. Ademais, o Edital não prevê a participação de um profissional da empresa na análise das amostras, muito menos, a apresentação de novas amostras, caso as mesmas sejam reprovadas.

Por fim, considerando as razões expostas, diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório, pautando as decisões em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão**, cujo ato decisório declarou desclassificada a empresa **DANIELE DAGIOS EPP** no processo licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **DANIELE DAGIOS EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou desclassificada para o item 190 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 07/2020/SMS/HMSJ

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DANIELE DAGIOS EPP**, mantendo inalterada a decisão que a declarou desclassificada no Certame referente ao Edital nº 044/2020.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contratos Administrativos - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263

[4] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. págs. 387-388



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2020, às 10:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/11/2020, às 15:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 10/11/2020, às 16:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7318806** e o código CRC **13C22552**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.002741-0

7318806v7